

A.I. Nº - 279691.0017/19-0
AUTUADO - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
AUTUANTE - JOÍLSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - IFEP – NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte reconhece a falta de escrituração das notas fiscais. Infração caracterizada. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, pela revogação do §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 14.183/2019. Auto de fração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2019, para exigir multa percentual no valor histórico de R\$203.388,37, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente ao período de novembro e dezembro de 2014, março e maio a novembro de 2015.

O autuante informa que “*Segue anexo, a relação das notas fiscais objeto da presente cobrança, bem como a memória de cálculo da multa aplicada*”.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

A autuada impugna o lançamento, fls. 12 a 15, onde após descrever resumidamente os fatos, afirma que atua na indústria, com ênfase na fabricação de aerogeradores para a geração de energia eólica, notadamente a fabricação de pás, torres metálicas e montagem das naceles de aerogeradores.

Admite ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento referentes a operações não tributadas, porém, afirma que sempre agiu em boa-fé e em momento algum deixou de recolher os impostos ou causou prejuízo ao Erário, motivo pelo qual entende que a penalidade aplicada deveria ser afastada.

Destaca que em relação à instituição de deveres acessórios ou instrumentais aos contribuintes, encontra-se fundamentada no art. 113, §2º do Código Tributário Nacional, cuja norma deve ser interpretada no sentido de que a “*exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação*”, conforme explicitado no REsp 539.084, relatado pelo Ministro Francisco Falcão.

Acrescenta que a legitimidade de tais deveres somente se observa, se guardar razoabilidade com o fim que se pretende atingir, no caso, é a própria arrecadação de tributos. Estando em sintonia com os princípios constitucionais, deve observar, os da finalidade, motivação, proporcionalidade e eficiência, razão pela qual, não havendo prejuízo ao Fisco, inexiste sanção a ser aplicada.

Afirma que se houve um eventual descumprimento de obrigação acessória, a sua conduta deverá ser considerada sob o aspecto de ter prejudicado, ou não, a arrecadação de tributos.

Registra a existência de disposições no ordenamento positivo que consideram justamente essas premissas para fins de aplicação de penalidade decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais por parte do contribuinte.

Acrescenta que a Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, § 7º, reproduzido, prevê a possibilidade da infração imputada ao contribuinte ser revelada, desde que não tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação, e que tenha decorrido de conduta irrelevante para fins de arrecadação de tributos.

Destaca que essa mesma disposição foi incorporada no art. 158 do Regulamento do PAF/99. E, levando-se em consideração o fato de atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, requer que seja afastada as sanções pelo órgão julgador.

Ressalta que não houve qualquer espécie de dolo, fraude ou simulação por sua parte, notadamente diante de todas as circunstâncias já relatadas.

Acrescenta que a própria característica dos itens comercializados nas operações com aerogeradores, não dão qualquer margem para o entendimento de que a sua conduta estava eivada de má-fé. Isso porque, as mercadorias objeto de comercialização (equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia eólica), estão acobertadas pela isenção do ICMS instituída por meio do Convênio ICMS 101/1997, cuja Cláusula primeira, reproduz.

Frisa que a saída dos aerogeradores e a ausência de escrituração da entrada dos insumos não poderia levar a falta de pagamento do imposto, ou seja, não haveria vantagem para não escrituração de documentos relativos a entrada de um insumo que, além de resguardar o direito à manutenção do crédito de ICMS, art. 264 do RICMS/BA, é empregado na produção de um item cuja saída é isenta. Portanto, conclui que a falta de escrituração não causou qualquer supressão do tributo devido.

Esclarece que os documentos que deixaram de ser escriturados envolvem notas fiscais de transferência emitidas por um outro estabelecimento da própria autuada.

Conclui que, tendo em vista a boa-fé, que a infração não implicou na falta de recolhimento de tributo, entende enquadrar-se nos permissivos legais que possibilitam o afastamento da penalidade aplicada, conforme decisão em casos semelhantes constantes no voto do relator do julgamento do PAF nº 278868.4001/13-5, ocorrido em 21/09/2017.

Por derradeiro, requer que sejam canceladas e afastadas as penalidades aplicadas.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 28 e 29, onde inicialmente relata que a autuação ocorreu pela falta de registro de notas fiscais referente as entradas de mercadorias ou bens não tributáveis, sendo aplicado a multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7014/96.

Diz que o auto de infração detalha analiticamente, através de planilha, a relação de documentos fiscais não registrados, bem como a memória de cálculo com os valores dos documentos e o cálculo do valor devido.

Registra que a defesa em nenhum momento, afirma desconhecer a falta de registro dos documentos fiscais, bem como não contesta o cálculo do valor da multa cobrada.

Ressalta que apenas identificou como argumento, o questionamento sobre a possibilidade do órgão julgador administrativo reduzir ou cancelar a multa aplicada com base no §7º do art. 42 da Lei nº 7014/96, cabendo, portanto, ao órgão julgador acatar ou não o pedido.

Admite que as mercadorias e as operações acobertadas pelos documentos fiscais não registrados, arrolados na atuação, referem-se a operações isentas e não tributadas sendo em grande parte transferência entre estabelecimentos do mesmo grupo.

Pondera que tal fato não exime o contribuinte de cumprir as exigências de registro fiscais, uma vez que tais registros são de fundamental importância para o controle do Fisco, e, portanto, mantém integralmente o lançamento.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo multa percentual por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais referentes a entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, tempestivamente impugnada pelo contribuinte.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares, pois a descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, suscinta e objetiva; é possível se determinar com certeza a natureza da infração; o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Foi lavrado o termo de início de fiscalização, fl. 04-A e elaborado o demonstrativo da falta de registro dos documentos fiscais, onde constam todos os elementos necessários para a identificação dos citados documentos, cuja cópia foi anexado às fls. 04 a 07, assim como foi gravado em mídia – CD, fl. 08, entregue ao contribuinte quanto da científica da lavratura do auto de infração.

Observo assim, que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, fato que claramente foi admitido pelo sujeito passivo, ter ocorrido.

A defesa se sustenta, como o argumento de que não havendo na prática do ato infracional, motivo da acusação, dolo, fraude ou simulação, faz jus ao que prevê o art. 42, §7º da Lei nº 7014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

§7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Cita como exemplo da jurisprudência do CONSEF, o julgamento do auto de infração nº 278868.4001/13-5.

O citado auto de infração foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão JJF nº 0021-04/16. Entretanto, devo registrar que a decisão não serve de paradigma à pretensão da autuada, haja vista que não houve redução, tampouco cancelamento da multa aplicada em situação similar ao presente auto de infração.

Para tanto transcrevo, trecho do voto da i. Relatora Monica Maria Roters, aprovado por unanimidade, quando da decisão acerca da infração 02, idêntica ao presente caso, ressaltando que a redução admitida para a infração 01 decorreu especificamente da revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, c/c a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

“Por tudo exposto, meu voto é no sentido da não redução da multa, de caráter acessório, aplicada na infração 02 e a redução da multa de caráter acessório aplicada na infração 01, tendo em vista a revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461/15, passando o seu valor para R\$77.871,18. (...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, mantendo integralmente a infração 02 e 03 e parcialmente a infração 01 no valor de R\$77.871,18, conforme demonstrativo de fls. 145 dos autos aplicando-se nele o percentual de 1% ou invés de 10%”.

Posteriormente em julgamento na segunda instância, na apreciação de recurso voluntário, a decisão da 4ª JJF referente à infração 02, foi mantida, conforme Acórdão CJF nº 0356-12/17.

Retornando ao requerido pela autuada para a redução da multa com base nas determinações do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do RPAF/99, bem como, em atenção aos princípios da finalidade, motivação, proporcionalidade e eficiência, é certo que o citado dispositivo, da Lei nº 7.014/96 facultava ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório, devendo dosar tal penalidade, se a situação assim se apresentasse, pois, as suas determinações não poderiam ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso.

Registro que o lançamento cobra multa específica, determinadas em lei por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência ocorre em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais.

As multas têm outro aspecto importante, no que se refere ao caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

Frizo que apesar de arguir a inexistência de dolo, fraude ou simulação, além do fato de não ter causado prejuízo ao Erário, houve descuido do contribuinte quando desobedeceu sistematicamente toda uma norma tributáriaposta e vigente, comportamento que pode levar ao descontrole do fisco em relação a arrecadação tributária, sendo de fundamental e primordial importância para que o Estado tenha o efetivo controle de suas receitas e para o contribuinte provar a regularidade legal de suas atividades.

Concluindo, registro a impossibilidade de aplicar o permissivo constante no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que ele foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279691.0017/19-0**, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$203.388,37**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 20 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR